

Título IV

No trânsito público

Art.º 68.º - É vedado interromper ou dificultar o trânsito público, sob pena de multa de Crs. 100,00.

Art.º 69.º - Não é permitido:

- a) a colocação de postes ou menções, de graus, nas vias públicas, para qualquer uso ou dia, salvo em carta, digo em caráter provisório e com prévio consentimento da Prefeitura;
- b) colocar mostruários na via pública;
- c) danificar qualquer melhoramento público;
- d) conservar na via pública, lenha ou outros objetos, por mais tempo que o necessário, salvo impossibilidade absoluta previamente justificada;
- e) fazer na via pública escavações de qualquer espécie;
- f) conduzir pelas ruas madeiras ou qualquer objetos arrastados, que possam danificar a superfície das mesmas.
- g) colocar taboletas, cartazes ou inscrições, nas paredes ou muros sem prévia aprovação da Prefeitura;

§ Único: - O infrator de qualquer das disposições deste artigo incorrerá na multa de Crs. 20000.

Art.º 70.º - É proibido ainda:

- a) amansar ou domesticar animais bravos nas ruas ou praças. Multa de Crs. 10000 a Crs. 20000.
- b) correr em disparada pelas ruas e praças, a cavalo. multa de Crs. 100,00 a Crs. 200,00.